

Prefeitura Municipal de Iraquara

Outros

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAQUARA**

Rua Rosalvo Félix, 74 – Telefax (75) 3364-2161 Ramal 212, CEP 46.980-000, Iraquara, Bahia.
e-mail:prefeitura@iraquara.ba.gov.br - CNPJ 13.922.596/0001-29

DECISÃO

Trata-se de Recurso interposto por Aldair Gonçalves da Silva, em desfavor da classificação da Candidata Samara Rosa de Amorim, aprovada na 1ª colocação, no processo seletivo público, para o preenchimento da vaga no Cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS, Área do PSF Osvaldo Teixeira de Almeida, Micro Área Baixa da Juriti e Baixa do Mucambo, Zona Rural do Município de Iraquara/Ba.

Aduz o recorrente, classificado na 2º colocação para o Cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS, área do PSF Osvaldo Teixeira de Almeida, Micro Área Baixa da Juriti e Baixa do Mucambo, Zona Rural do Município de Iraquara/Ba, em síntese, que a recorrida, a Candidata Samara Rosa de Amorim, reside no Povoado do Pau-Ferro, Zona Rural do Município de Souto Soares, portanto, descumpra o requisito de residir na área de abrangência da Equipe de Saúde, desde a data de publicação do edital do Processo Seletivo.

Por fim, requereu a desclassificação da candidata Samara Rosa de Amorim, e consequentemente sua classificação/aprovação em 1º lugar, para o Cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS, Área do PSF Osvaldo Teixeira de Almeida, Micro Área Baixa da Juriti e Baixa do Mucambo, Zona Rural do Município de Iraquara/Ba.

Assim, o aludido recurso fora devidamente recebido, e processado, determinando-se, inicialmente, a notificação da candidata Samara Rosa de Amorim, para que, querendo, apresentasse sua defesa, bem como, que fosse oficiado a Diretoria de Meio Ambiente, para designar profissional habilitado, com o desiderato de emitir relatório de localização da residência da candidata Samara Rosa de Amorim, considerando que o objeto da impugnação se refere a inobservância de residir na área onde desempenhará as atribuições de Agente Comunitário de Saúde – ACS.

Pois bem, a recorrente, apresentou tempestivamente sua defesa, alegando no mérito, em síntese, que a farta documentação que segue anexa a petição de fls. xx, é residente e domiciliada no Povoado da Baixa da Juriti.

Aduz, ainda, que o recurso interposto pelo recorrente, não deverá ser admitido, pois, não se desincumbiu do ônus de apresentar provas aptas a constituir sua pretensão, que se trata de mero inconformismo, com ausência de provas.

Atestou, que o recurso não deverá ser conhecido, considerando, ausência de previsão legal para o seu recebimento.

Ainda, em relação a diligência requerida junto a Diretoria de Meio Ambiente desta Municipalidade, fora produzido e juntado aos autos, Relatório de Localização da residência da Candidata Samara Rosa de Amorim, ora recorrida, de fls. xx, comprovando ser a residência da candidata recorrida, deverá no Município de Souto Soares.

É o relatório, passamos a decidir.

Prefeitura Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Rosalvo Félix, 74 – Telefax (75) 3364-2161 Ramal 212, CEP 46.980-000, Iraquara, Bahia.

e-mail:prefeitura@iraquara.ba.gov.br - CNPJ 13.922.596/0001-29

Inicialmente, entendemos, que o recurso deverá ser admitido e julgado o mérito, única e exclusivamente, em razão do Poder da Autotutela Administrativa, onde a administração pública, deverá corrigir de ofício, vícios e ilegalidades produzidas ao longo do Processo Seletivo Público, para preenchimento dos Cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS.

A Súmula 473 do STF, assevera que **“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”**.

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no **art. 53 da Lei nº 9.784/99**, de acordo com o qual: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”

Portanto, é DEVER imperioso da administração processar e julgar indícios de ilegalidades, e possíveis descumprimentos dos requisitos consignados no edital, ou nas leis de regência, ainda, que de OFÍCIO, para garantir a lisura, e transparência do Processo Seletivo Público, para o preenchimento dos Cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS.

A Lei Nacional de n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, em seu art. 6º, e seus incisos, dispõe acerca dos requisitos que o Agente Comunitário de Saúde deverá preencher, para o exercício da atividade, assim, o Inciso I, consigna que: **Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.**

Por sua vez, a Lei Municipal de n.º 101, de 24 de março de 2008, reproduziu, no inciso I, do art. 6º, como requisito exigido para o exercício da atividade de Agente Comunitário de Saúde – ACS **“Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.**

A Lei não deve ser um fim em si mesmo, desse modo, a intenção do legislador ao consignar a necessidade do Agente Comunitário de Saúde - ACS, vinculado ao Programa da Saúde da Família, residir na área da comunidade em que atuar, tem como fundamento, a necessidade de conhecer a comunidade, de já ter vínculos estabelecidos com a comunidade em que irá atuar, pois, se assim, não fosse, tal requisito seria inconstitucional, pois, estaria ferindo dentre outros, os Princípios da Isonomia, da Impessoalidade, e da Ampla Concorrência.

No caso dos autos, observa-se, que a recorrida, reside no limite desta Municipalidade, com o Município Vizinho de Souto Soares, ultima casa do limite territorial entre os aludidos Municípios, ocorre que, a mesma residuiu durante sua infância, adolescência e juventude no Povoado da Baixa da Juriti, Zona Rural do Município de Iraquara, local onde reside sua genitora e demais familiares; é eleitora do Município de Iraquara; cadastrada no Programa Bolsa Família no Município de Iraquara; Cadastrada no

Prefeitura Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Rosalvo Félix, 74 – Telefax (75) 3364-2161 Ramal 212, CEP 46.980-000, Iraquara, Bahia.

e-mail: prefeitura@iraquara.ba.gov.br - CNPJ 13.922.596/0001-29

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar no Município de Iraquara; Cadastrada como usuária do PSF Osvaldo Teixeira de Almeida – Microárea da Baixa da Juriti, zona rural do Município de Iraquara; cartão do SUS expedido no Município de Iraquara, sócia da Associação Comunitária da Baixa da Juriti, inclusive exerce o cargo de vice-tesoureira na diretoria da aludida associação, conforme documentos comprobatórios constante no autos.

A recorrida, ainda, juntou aos autos abaixo assinado, com assinatura de membros da comunidade, devidamente reconhecidos por esta comissão, que atesta que a recorrida tem vínculos reconhecidamente estabelecidos com aquela comunidade.

Ante o exposto, conhecemos do recurso interposto pelo recorrente, para no mérito, julgar improcedente, mantendo a Classificação/Aprovação da candidata Samara Rosa de Amorim, na 1ª Colocação, conforme publicado no resultado final.

Encaminhe-se, a presente decisão para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, notifique-se os interessados, recorrente e recorrida.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Iraquara/Ba, em 21 de março de 2022.

Comissão Especial Para Realização de Processo Seletivo Público Para a Contratação de Agente Comunitário de Saúde – ACS – Dada Pelo Decreto 164, de 05 de outubro de 2021.